



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**A IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUNTO  
AO PODER JUDICIÁRIO**

**ORIENTANDO (A) – MARCUS FLEURY CARDOSO  
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA**

**GOIÂNIA-GO  
2025**

MARCUS FLEURY CARDOSO

**A IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUNTO  
AO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2025

MARCUS FLEURY CARDOSO

**A IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUNTO  
AO PODER JUDICIÁRIO**

Data da Defesa: 28 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof<sup>a</sup>: DRA. Fernanda da Silva Borges

Nota

## RESUMO

A crescente integração da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro apresenta um cenário de transformações significativas, permeado por potenciais benefícios e desafios complexos. Se por um lado essa tecnologia é capaz de otimizar processos, analisar grandes volumes de dados, reduzir o sempre crescente estoque processual dos tribunais brasileiros e apresentar *insights* que podem contribuir para decisões mais justas e precisas, por outro lado a IA pode refletir preconceitos sociais presentes em bancos de dados, perpetuando desigualdades, afetando direitos e garantias dos jurisdicionados, levando a decisões enviesadas e, em última instância, produzindo decisões opacas, vazias e automáticas, dignas de uma Sociedade Orwelliana. Justamente por conta de questões de natureza ética, como transparência, e responsabilidade, a criação de uma legislação regulamentando o uso e desenvolvimento de IAs tem crescido a passos largos, como o PL nº 2.338/2023 e a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, e o Regulamento nº 2024/1689 do Parlamento Europeu. O presente estudo utilizou-se do método indutivo, com observação de casos concretos para produção das constatações apresentadas, além de pesquisa bibliográfica que abordou opiniões, normas, julgados e estatísticas fundamentais na compreensão do objeto eleito.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário; Inteligência Artificial; Desafios; Perspectivas: Algoritmo.

## ABSTRACT

*The growing integration of Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary branch presents a scenario of significant transformations, permeated by potential benefits and complex challenges. While this technology is capable of optimizing processes, analyzing large volumes of data, reducing the ever-growing Brazilian tribunal's caseload, and presenting new insights that can contribute to fairer and more accurate decisions, on the other hand, AI can reflect social discriminations present in databases, perpetuating inequalities, affecting the rights and guarantees of its citizens, leading to biased decisions, and ultimately producing opaque, empty and automatic decisions, worthy of an Orwellian society. Precisely because of ethical issues, such as transparency and accountability, the creation of legislation regulating the use and development of AIs has grown rapidly, with Bill No. 2.338/2023 and Resolution No. 332/2020 of the National Council of Justice (CNJ) in Brazil, and with Regulation No. 2024/1689 of the European Parliament. The inductive method was used in this study, due to the observation of specific cases that produced the findings presented, as well as bibliographical research that addressed opinions, laws, court decisions and fundamental insights in understanding the chosen object.*

**Keywords:** Judicial Power; Artificial intelligence; Challenges; Perspectives; Algorithm.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 – A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b> .....	<b>8</b>
1.1 - BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DE IAS .....	9
1.1.1 - No Brasil .....	11
<b>2 – A LEGISLAÇÃO PERTINENTE</b> .....	<b>14</b>
2.1 – NO BRASIL .....	14
2.2 – NO DIREITO COMPARADO.....	20
<b>3 – A IMPLEMENTAÇÃO E AS APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO</b> .....	<b>23</b>
3.1 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA .....	24
3.2 QUALIDADE DA JUSTIÇA.....	26
3.3 ACESSIBILIDADE.....	28
3.4 RISCOS E PROBLEMAS .....	31
3.4.1 Viés de Algoritmo .....	31
3.4.2 Responsabilidade pelo Dano e Transparência.....	34
3.5 CASOS CONCRETOS DE IAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO .....	36
3.5.1 China .....	36
3.5.2 Estados Unidos.....	36
3.5.3 Estônia.....	38
3.5.4 Brasil.....	38
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

Como o Poder Judiciário está se adaptando ao avanço inexorável da Inteligência Artificial (IA) e quais as suas possíveis consequências para o Direito? Quais são as discussões éticas, de regulação, de responsabilidade e cautela que estão sendo tomadas? A IA certamente virá para transformar e somar ao Judiciário, pelo menos nos campos da sistematização, informatização, trâmite eletrônico e pesquisa processual, mas e seus possíveis problemas?

Já existem situações controversas e possivelmente temerárias sendo ventiladas em alguns países, com julgados formulados exclusivamente por IAs, substituindo a análise e julgamento por humanos. Seria esse o caminho mais sensato e ético? E se isso acabar gerando profundas consequências nos direitos e garantias dos jurisdicionados? A IA deve sim ser usada como auxiliadora e facilitadora, mas deve substituir um juiz humano?

Se de um lado é inescapável reconhecer que a inteligência artificial, tal qual o computador e a internet antes dela, veio para ficar, modificando nossa sociedade e instituições, por outro lado, ela certamente apresenta um perigo real, a depender de como for aplicada, principalmente no Poder Judiciário. Há de se lembrar que não existe sistema computacional inviolável e perfeito. Por isso, a substituição do homem pela máquina em decisões judiciais pode ter consequências desastrosas.

Afinal, é preciso reconhecer que a crescente complexidade das relações jurídicas, a explosão de dados (metadados, *big data*) e a busca por soluções mais eficientes e precisas impulsionam o desejo de integração da IA nos processos jurídicos. É sabido que os maiores escritórios de advocacia do Brasil e do mundo já têm alguma forma de IA auxiliando suas peças, reduzindo custos e ajudando a indicar estratégias mais assertivas com base em decisões passadas (Cavalcanti, 2022).

Essa temática é relevante para a sociedade como um todo, e para o Direito em particular. Nos tribunais, as ferramentas de IA já atuam, em certa medida, na pesquisa de jurisprudência e casos similares, gestão documental, identificação de litigância predatória, dentre outros (Brasil, 2024, p. 57 a 60). Esta tecnologia também é capaz de processar grandes volumes de dados em tempo real permitindo a sumarização de processos com várias centenas ou milhares de páginas, identificar padrões, possibilitando uma tomada de decisão mais precisa e objetiva, reduzindo o

estoque processual dos tribunais, aumentando, como consequência, a confiabilidade das decisões judiciais.

Num horizonte de médio prazo, a IA tem o potencial de gerar novos modelos de negócios no setor jurídico, como plataformas de resolução de conflitos online e ferramentas de análise preditiva de riscos para contratos, dentre outras. Podendo, em última instância, revolucionar a forma como os serviços jurídicos são prestados e consumidos no futuro.

Com isso em mente, o presente estudo visa analisar como a IA está sendo implementada e utilizada no Poder Judiciário e identificar quais as possíveis repercussões disso naquele Poder e nos processos judiciais. Além disso, busca comentar casos concretos de IAs que estão sendo desenvolvidas e testadas no âmbito da Justiça, no Brasil e no mundo; analisar os benefícios e possibilidades dessa tecnologia; identificar os possíveis riscos e problemas envolvidos no uso de IAs; bem como trazer as legislações que tratem dessas ferramentas, caso existam.

O método empreendido será o indutivo, tendo em vista o empirismo. Ele é baseado na experiência e deriva de observações de casos da realidade concreta, o que enseja constatações particulares. O tipo de pesquisa a ser empregada será a bibliográfica, limitada aos objetivos, problemas e hipóteses levantadas. A pesquisa bibliográfica, do ponto de vista do procedimento técnico, é fundamental, considerando que fornece um estudo teórico, embasado em experiências, estudos, leis, doutrinas e artigos científicos já publicados.

Em suma, a implementação da inteligência artificial no Direito é um fenômeno que exige uma análise multidisciplinar, tomando cuidado ao ponderar as possibilidades, os problemas e os aspectos éticos dessa inevitável transformação.

Deste modo, a Seção 1 abordará o conceito e breve histórico do desenvolvimento da Inteligência Artificial, no Brasil e no mundo.

Por sua vez, a Seção 2 disporá sobre a legislação já existente sobre o assunto, bem como aquelas que estão sendo planejadas, tanto no Brasil quanto no direito comparado, focando nos principais expoentes desse campo de pesquisa.

Por fim, a Seção 3 mostrará casos concretos de IAs já em uso pelo judiciário brasileiro e mundial, incluindo apontamentos sobre os benefícios e riscos observados.

## 1 – A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O termo Inteligência Artificial (IA) foi cunhado por McCarthy (2007), professor da Universidade de Stanford nos EUA, na Conferência de Dartmouth em 1956, significando “a ciência e a engenharia de fabricação de máquinas inteligentes, especialmente de programas de computador”. Dito de outra forma, recebe o nome de IA um programa, sistema ou máquina capaz de executar tarefas comumente associadas a seres inteligentes. De maneira mais específica, estes sistemas conseguem replicar, em certa medida, processos intelectuais característicos dos seres humanos, como a capacidade de raciocinar crítica e abstratamente, planejar, descobrir significado, cruzar informações, generalizar, resolver problemas complexos, aprender com experiências passadas, formular ideias novas, dentre outras.

Na seara jurídica, o artigo 3º do Regulamento (Ue) 2024/1689 do Parlamento Europeu, conhecido como Regulamento da Inteligência Artificial, aprovado em 2024, definiu IA como sendo o:

Sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, e que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais.

Uma IA é construída em cima de algoritmos sofisticados. O algoritmo, em sua definição mais simplista, nada mais é do que linhas de código dentro de um programa de computador. Em termos acadêmicos, de acordo com a Britânica (2024), ele “é uma sequência finita de ações executáveis que visam obter uma solução para um determinado tipo de problema”. Em outras palavras, o algoritmo é um roteiro pré-definido, um guia preciso, indicando as etapas para solução de um problema, podendo ter a sua disposição um vasto banco de dados de onde retirará informações, auxiliado pelo poder de processamento de uma máquina.

Os algoritmos são o coração da IA e informam à um sistema computacional como aprender padrões em dados, calcular a rota mais curta entre dois pontos num mapa, sugerir músicas com base no histórico do usuário, identificar se uma imagem contém um gato ou um cachorro, além de inúmeras outras funções.

## 1.1 - BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DE IAS

O conceito de "uma máquina que pensa" não é nova, ela remonta à Grécia antiga com os mitos do Deus Hefesto e de Pigmaleão, que contém a criação de autômatos inteligentes, como o gigante Talos que protegia a civilização minoica, e até mesmo seres artificiais, como Galanteia e Pandora (McCorduck, 2004, p. 4-5).

O desenvolvimento dos computadores digitais na década de 1940 abriu um universo de possibilidades para a espécie humana, contribuindo para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico da sociedade, sendo utilizados para executar tarefas cada vez mais complexas com grande proficiência. A invenção deste aparelho inaugurou uma série de eventos e marcos importantes para a IA.

Em 1950, o cientista e matemático inglês Alan Turing publica o artigo *Computing Machinery and Intelligence* na revista *Mind*. Famoso por quebrar o código alemão "Enigma" durante a Segunda Guerra Mundial e frequentemente chamado de "pai da ciência da computação", Turing (1950, p. 433) faz as seguintes perguntas: "As máquinas podem pensar? (...) Há como imaginar um computador digital que conseguisse fazer o 'jogo da imitação'?" Assim, ele propôs um teste, que passaria a ser conhecido como "Teste de Turing", em que um avaliador humano faria perguntas à dois entrevistados que se encontram escondidos. Um deles é uma pessoa e o outro um computador. O avaliador tentaria inferir qual era a resposta de texto produzida pelo computador, e qual era a do ser humano, examinando a capacidade de a máquina exibir comportamento inteligente equivalente ao do homem. Embora esse teste tenha passado por muito escrutínio e críticas desde que foi publicado, ele continua sendo uma parte importante da história da IA, pois usa ideias em torno da linguagem.

No final da década de 60, o professor Frank Rosenblatt da Universidade de Cornell nos EUA constrói o *Mark 1 Perceptron*, o primeiro computador baseado no conceito de rede neural teorizado por Warren McCulloch e Walter Pitts na década de 40 (Lefkowitz, 2019). O *Mark 1 Perceptron* conseguia "aprender" por tentativa e erro. Uma rede neural é um método de inteligência artificial que ensina computadores a tomar decisões de uma forma semelhante ao cérebro humano, utilizando processos que imitam a maneira como os neurônios biológicos trabalham juntos para identificar fenômenos, avaliar opções e chegar a conclusões. É precursora do que será

conhecido, no futuro, como *Machine Learning* que, por sua vez, estão no coração dos modelos de IA que usam o *Deep Learning* (IBM, S.D.).

Nas décadas de 70 e 80, a falta de avanços significativos e o excesso de promessas não cumpridas levaram ao que ficou conhecido como "Inverno da IA". Os investimentos públicos e privados secaram e o campo entrou em um período de profunda estagnação.

Os anos 90 marcam um renascimento das aplicações de IA com a adoção em massa de novas redes neurais que usam algoritmos complexos de retro propagação para se treinar, criando os primeiros programas que aprendem por meio de um grande volume de dados históricos. Ocorre a popularização do chamado *Machine Learning*, ou Aprendizado de Máquina, um subcampo da IA. As máquinas e sistemas passam a aprender de forma parcial ou totalmente autônoma, reduzindo a necessidade de serem reprogramados por seres humanos (IBM, 2023). Em 1997, o computador *Deep Blue* derrota o então campeão mundial de xadrez Garry Kasparov.

Ao longo dos anos 2000, começa a era do *big data* e do *Cloud Computing*, ou computação em nuvem, permitindo que as organizações gerenciem propriedades de dados cada vez maiores e que um dia serão usadas para treinar modelos de IA.

Na década de 2010 começa a ser utilizado o método *Deep Learning*, ou Aprendizado Profundo, inaugurando importante evolução frente aos modelos de IA da época que se valiam apenas do aprendizado de máquina tradicional, conforme argumentam Kavlakoglu e Stryker (2024):

Aprendizado profundo é um subconjunto do aprendizado de máquina que usa redes neurais multicamadas, chamadas redes neurais profundas, que simulam mais de perto o complexo poder de tomada de decisão do cérebro humano.

Redes neurais profundas incluem uma camada de entrada, pelo menos três, mas geralmente centenas de camadas ocultas, e uma camada de saída, diferentemente das redes neurais usadas em modelos clássicos de aprendizado de máquina, que geralmente têm apenas uma ou duas camadas ocultas.

Essas múltiplas camadas permitem o aprendizado não supervisionado: elas podem automatizar a extração de recursos de grandes conjuntos de dados não rotulados e não estruturados, e fazer suas próprias previsões sobre o que os dados representam.

Como o aprendizado profundo não requer intervenção humana, ele permite o aprendizado de máquina em uma escala tremenda. Ele é bem mais adequado ao processamento de linguagem natural (NLP), visão computacional e outras tarefas que envolvem a identificação rápida e precisa de padrões e relacionamentos complexos em grandes quantidades de dados. Alguma forma de aprendizado profundo potencializa a maioria das aplicações de inteligência artificial (IA) em nossas vidas hoje.

Em 2022, o lançamento do *chatbox* mais avançado de todos os tempos, o ChatGPT da empresa americana OpenAI, causa enorme furor mundial, virando manchete dos principais veículos de comunicação, gerando fascinação e medo, conforme relatado por Moore (2022) em sua coluna no The New York Times:

Durante a maior parte da última década, *chatbots* de IA têm sido terríveis (...) algumas poucas IAs se tornaram boas na execução de tarefas restritas e bem definidas, como escrever textos de marketing (...). Mas o ChatGPT parece diferente. Mais inteligente. Mais estranho. Mais flexível. Ele pode contar piadas (algumas das quais são realmente engraçadas), sugerir códigos de computador e fazer redações de nível universitário. Ele também pode adivinhar diagnósticos médicos, (...) e explicar conceitos científicos em vários níveis de dificuldade.

(...)

As potenciais implicações sociais do ChatGPT são grandes demais para caber em uma coluna. Talvez isto seja, como alguns comentadores afirmaram, o início do fim de todo o trabalho de colarinho branco no domínio do conhecimento e um precursor do desemprego em massa. Talvez seja apenas uma ferramenta bacana que será usada principalmente por estudantes, piadistas do Twitter e departamentos de atendimento ao cliente até que seja usurpada por algo maior e melhor.

Pessoalmente, ainda estou tentando aceitar o fato de que o ChatGPT — um *chatbot* que algumas pessoas acham que poderia tornar o Google obsoleto, e que já está sendo comparado ao iPhone em termos de seu impacto potencial na sociedade — nem é a melhor IA criada pela OpenAI.

(...)

Nós não estamos prontos.

Esse ponto marca a popularização dos *Large Language Models* (LLM), ou Linguagem de Larga Escala, ou Grandes Modelos de Linguagem. São as chamadas IAs Generativas (IAGen), que combinam o conceito de *big data* com as técnicas mais avançadas de aprendizado profundo já criadas até hoje. Elas “podem criar conteúdo original complexo, como um texto longo, imagens de alta qualidade, vídeo ou áudio realistas e muito mais, em resposta a um comando ou solicitação do usuário” (Kavlakoglu, 2024).

### 1.1.1 - No Brasil

No que tange o cenário nacional, o Brasil ainda não conseguiu se destacar no campo da inteligência artificial. Até meados da década de 80, a produção científica brasileira na área era bem incipiente, sem publicações nas revistas especializadas, ou participações em conferências internacionais de IA. Somente em 1984 se

organizou o 1º Simpósio Brasileiro de Inteligência Artificial (SBIA), em Porto Alegre – RS. Em todo caso, os trabalhos, pesquisas e palestras do evento já estavam alinhados àqueles presentes nas maiores conferências internacionais (Cozman; Plonski; Neri, 2021).

Essa organização da comunidade acadêmica serviu para incentivar alunos e pesquisadores brasileiros a perseguirem estudos nessa área do conhecimento. Para Cozman, Plonski e Neri (2021, p. 41), além de “fortalecer os grupos de pesquisa existentes, divulgar trabalhos de pesquisa e consolidar a área de inteligência artificial como uma disciplina essencial nos cursos de graduação e pós-graduação em computação e áreas afins do Brasil”.

Em 2012, após 21 edições anteriores, o SBIA foi reestruturado e passou a ser chamado de *Brazilian Conference on Intelligent Systems (Bracis)*, refletindo as necessidades e transformações da própria comunidade brasileira de IA, se integrando no circuito mundial de palestras do setor. Esta última fase da conferência marca aumento exponencial de publicações brasileiras no campo da inteligência artificial, refletindo as últimas tendências mundiais, como *Machine Learning* e *Deep Learning*.

Conforme dados levantados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, o Brasil já tem a 12ª maior produção acadêmica em IA do mundo, com 1.236 publicações de pesquisadores brasileiros em 2018. Na ponta de maiores produtores estão China (1º), Estados Unidos (2º), Índia (3º) e Reino Unido (4º), com, respectivamente, 14.475, 8.649, 4.143 e 3.033 publicações (Fapesp, 2020).

Não obstante, Fabrício Ataíde Braz, pesquisador e coordenador do Laboratório de Inteligência Artificial da Universidade de Brasília (UnB) - o AI Lab, relatou durante o X Congresso de Ciência, Tecnologia e Inovação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) que num congresso recente de IA realizado na Grécia, foram reconhecidos os esforços e avanços do Brasil no uso de IAs no setor público, campo atualmente liderado pelos EUA. Os maiores países europeus como Alemanha, Inglaterra e França estariam bem atrás dos esforços brasileiros e americanos, tanto na seara pública quanto privada. Segundo Fabrício, os magistrados europeus, em particular, estão muito céticos e temerosos com o uso de IA no judiciário, apontando várias questões éticas pendentes. Contudo, países como Estônia e Suíça estão interessados em avançar mais no setor e acompanham com entusiasmo a experiência brasileira na área (Braz, 2024).

Entretanto, saindo da área acadêmica, o cenário nacional ainda é precário, com poucas empresas e *startups* brasileiras aparecendo nas listas das principais desenvolvedoras de IA no mundo, como a elaborada pela empresa CB Insights. Porém, existem alguns bolções de excelência, como as *agritechs* brasileiras. Tanto a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), referência mundial em inovações na agricultura tropical, quanto a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Esalq) da Universidade de São Paulo (USP), que é uma das cinco melhores Universidades de ciências agrárias no planeta, vem utilizando *Machine Learning* para desenvolver soluções voltadas ao agronegócio nacional (Cozman; Plonski; Neri, 2021, p. 64).

Com escopo na correção das deficiências nacionais nesta imprescindível tecnologia emergente, em 2024, o Governo Federal lançou o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), prometendo investimentos de R\$ 23 bilhões para o setor, com o objetivo de transformar o país em referência mundial no uso da inteligência artificial, especialmente no setor público. Dentre os marcos escolhidos para levar o plano à fruição estão a criação de um supercomputador nacional de alta performance (essencial para o processamento de grandes volumes de dados), o desenvolvimento de algoritmos avançados de IA e a criação de um Núcleo de IA Governamental. O Instituto de Inteligência Artificial do Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) atuará como um ponto central desses esforços, fortalecendo a comunidade científica brasileira e promovendo a colaboração com instituições internacionais do setor (MCTI, 2024).

## 2 – A LEGISLAÇÃO PERTINENTE

De acordo com o que se depreende das últimas tendências, e reconhecendo que a adoção de sistemas baseados em Inteligência Artificial na indústria e na prestação de serviços é uma realidade inescapável, legisladores ao redor do mundo vêm propondo diversas legislações com o intuito de regulamentar o uso e desenvolvimento de IAs em seus territórios.

Sem um marco regulatório de IA, abre-se a possibilidade para o surgimento de toda sorte de abusos, usos maliciosos e predatórios. Logo, é imperativo criar um ambiente regulatório e comercial mais claro e previsível, dando segurança jurídica a todos os envolvidos, sejam governos, empresas ou consumidores, fomentando confiança, garantindo proteção adequada e cumprindo existências legais, mas também incentivando investimento e inovação responsável dentro do setor.

### 2.1 – NO BRASIL

O Congresso Nacional já conta com diversos projetos de lei para tratar sobre o tema, com o mais antigo deles sendo o PL nº 5.051/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Com apenas sete artigos, esse PL reconhece a inteligência artificial como uma tecnologia desenvolvida para servir as pessoas com a finalidade de melhorar o bem-estar humano em geral, definindo ainda fundamentos para o seu uso, como o respeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à democracia e à igualdade, aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade, a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais, a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas e a supervisão humana. Em seu art. 4º, o PL já demonstra preocupação em delimitar o uso dos sistemas de IA nos processos decisórios, relegando-os sempre a ferramentas auxiliares, e nunca substitutos, da tomada de decisão humana. Também inova ao antecipar os possíveis prejuízos causados por essas ferramentas, atribuindo a responsabilidade civil ao supervisor do sistema causador do dano. Ainda não existe menção quanto ao viés de algoritmo, contudo, se preocupa em estabelecer

que todo sistema de IA terá alguma forma de supervisão humana, compatível com sua aplicação, gravidade e implicação da decisão (Senado Federal, 2019a).

No mesmo ano, de autoria do mesmo senador, o Projeto de Lei nº 5.691/2019, repisou o espírito tratado no PL nº 5.051/2019. Ainda com carga fortemente principiológica, fez acréscimos quanto a criação de uma Política Nacional de Inteligência Artificial, prevendo a celebração de convênios entre o setor público e o privado para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer o desenvolvimento de IAs nacionais. No art. 4º, inc. VIII, aparece, pela primeira vez, a preocupação em criar sistemas com “decisões rastreáveis e sem viés discriminatório ou preconceituoso” (Senado Federal, 2019b).

O Projeto de Lei nº 21/2020, do Deputado Eduardo Bismarck, trouxe bons acréscimos à discussão legislativa em torno do tema, sendo o primeiro a definir um sistema de inteligência artificial como aquele “baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais” (Câmara dos Deputados, 2020).

Menos “genérico” que os projetos de lei anteriores, o PL nº 21/2020 se amarra melhor ao arcabouço legal existente, dispondo que os dados utilizados pelos sistemas de inteligência artificial, públicos ou privados, devem observar a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ademais, devem ser acompanhados de relatório de impacto daquela inteligência artificial, com a descrição do seu ciclo de vida, bem como quais medidas, salvaguardas e mecanismos de gerenciamento e mitigação de riscos estão disponíveis às autoridades e usuários. Por fim, garantiu direitos às partes interessadas desses sistemas, como “acesso a informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial que lhes afetem adversamente” (Senado Federal, 2020).

Apesar de existirem projetos de lei mais recentes como o PL nº 266/2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes, sem dúvida alguma o PL mais abrangente é o nº 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, possuindo, inicialmente, nove capítulos inteiros. O Capítulo III referido PL disciplina que todos os sistemas de IA devem passar por uma avaliação inicial realizada pelo fornecedor para determinar seu nível de risco, que será registrada e documentada.

Ela funcionará como um mecanismo de controle e supervisão desses modelos pelas autoridades regulatórias, que se valerão da classificação de risco para focar seus esforços nos sistemas que apresentam maior potencial de causar danos, implementando medidas de segurança e controle adequadas (Senado Federal, 2023).

O referido PL, em seu art. 13, inc. IV, § 2º, trata até de temas de vanguarda como “Vigilância Algorítmica”, que é o uso de IA para identificar padrões e relações pessoais, rastreando as atividades, comunicações e transações de indivíduos, como a utilização de rede de câmeras de vigilância inteligentes com reconhecimento facial, distribuídas em locais públicos, para detectar certos crimes automaticamente, localizar pessoas desaparecidas ou indivíduos procurados pela polícia (Senado Federal, 2023).

Dada a variedade de propostas de lei em torno da matéria, em 17/02/2022, por meio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 4/2022, tendo em mente a elaboração de um texto legal com maior tecnicidade, foi instituída uma Comissão de Juristas destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo dos diversos PLs em tramitação. Composta por notórios juristas, a comissão teve como membros grandes especialistas nos ramos do direito civil e do direito digital, como o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva (Agência Senado, 2022).

Segundo a justificativa do PL nº 2.338/2023, a referida Comissão realizou diversas audiências públicas e um seminário internacional, ouvindo mais de setenta especialistas sobre a matéria, além de representantes de diversos segmentos: sociedade civil organizada, governo, academia e setor privado. Também realizou estudo sobre a regulamentação da inteligência artificial em mais de trinta países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), permitindo uma maior compreensão do panorama normativo mundial da matéria (Senado Federal, 2023). Com base nisso foi criada a Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA) no Senado Federal (Agência Senado, 2024).

No dia 10/12/2024, o Senado Federal aprovou o texto final do PL nº 2.338/2023, que passou a contar com doze capítulos, incluindo um destaque para direitos autorais. Em seus arts. 62 a 66, o PL informa que as empresas criadoras de IAs deverão informar e listar em sítio eletrônico, se a ferramenta utilizou conteúdos protegidos por direitos autorais em seus processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento, cabendo remuneração pelo uso dessas criações, mediante livre

negociação entre as partes. O texto legal também dá aos autores a prerrogativa de veto do uso de suas obras por esses sistemas, assegurando maior controle sobre seus direitos intelectuais. No caso de violação desses dispositivos, as empresas poderão responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável (Senado Federal, 2023).

Ainda, o uso de obras protegidas será permitido para fins de pesquisa, educação, jornalismo e preservação cultural por instituições como museus, bibliotecas e arquivos, desde que o acesso tenha se dado de forma lícita, não tenha fins comerciais, e não tenha causado prejuízo aos interesses econômicos do titular da obra, nem gerado concorrência com a comercialização da obra original. Em 2025, o texto segue para apreciação da Câmara dos Deputados.

Em que pese até o momento nenhum desses projetos terem se tornado efetivamente lei, em 21/08/2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 332, que prevê critérios éticos, de transparência e governança, quanto a produção o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro. Trata-se, de fato, do primeiro regramento a tratar de IA no poder público nacional e reverbera até hoje, estruturando e centralizando o uso desses sistemas pelos tribunais pátrios.

Diante a indiscutível possibilidade transformadora da IA no Judiciário, conferindo maior agilidade, coerência na tomada de decisão e bem-estar dos jurisdicionados, o CNJ não se furtou em disciplinar que essas IAs jurídicas devem observar a compatibilidade com os Direitos Fundamentais presentes na Carta Política e tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Além disso, quando se tratar de ferramenta auxiliar na elaboração de ato decisório, deverá fornecer explicação satisfatória, contendo o passo a passo que levou àquela sugestão, com indicação dos critérios preponderantes e técnicas utilizadas, além de permitir auditoria por autoridade humana da proposta de decisão apresentada, especialmente quando for de natureza judicial.

Da mesma forma, os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, que aquele produto jurisdicional utilizou um sistema inteligente em sua prestação, sempre destacando o caráter não vinculante da proposta de solução apresentada pela IA, a qual sempre será submetida à análise da autoridade competente.

Sob esse prisma, o Capítulo III da Resolução foca inteiramente na questão do viés de algoritmo numa IA utilizada pelos tribunais, disciplinando que as decisões judiciais apoiadas nessas ferramentas “devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos” (art. 7, *caput*).

Ainda, antes de ser colocada em produção, a ferramenta de IA deverá ser homologada de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, comprometendo seu funcionamento. Uma vez identificado um viés discriminatório, caso não seja possível adotar medidas corretivas, a utilização da ferramenta deverá ser descontinuada com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.

Na busca pela mitigação do risco de discriminação, estabeleceu-se em seu art. 20 que a escolha dos profissionais das equipes de pesquisa, desenvolvimento e implantação das ferramentas de IA, será pautada, na medida do possível, pela diversidade de gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, deficiência, geração, dentre outros.

Os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, e passíveis de serem rastreados e auditados. Quaisquer órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projetos de IA deverão informar o fato ao CNJ, inclusive mencionando os respectivos objetivos e resultados almejados, sendo vedado o desenvolvimento de sistemas que possuam objetivos e resultados idênticos a modelo de IA já existente ou em andamento. Todos devem depositar seus modelos de IA no Sinapses, que é a solução computacional mantida pelo CNJ e responsável por armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial do Poder Judiciário brasileiro.

Ponto fulcral é tratado no art. 23, com desestimulação do uso de IAs em matéria penal, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas, podendo fazer uso, por evidente, de soluções computacionais destinadas à automação do cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, gerenciamento de acervo, dentre outros.

Em 18/02/2025, o Plenário do CNJ, por meio do Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000, aprovou a minuta da nova regulamentação para desenvolvimento

e uso de IAs no Poder Judiciário brasileiro. O ministro Luís Roberto Barroso declarou que ainda serão permitidas novas retificações ou atualizações do texto aprovado até o início da vigência da norma, em 120 dias, quando passará a substituir a Resolução nº 332, vigente desde 2020. A minuta é resultado do relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 338/ 2023, abarcando ainda sugestões de magistrados, membros do ministério público, representantes da OAB, da sociedade civil, de especialistas e de instituições públicas e privadas, durante audiência pública ocorrida entre os dias 25 e 27/09/2024 (Consultor Jurídico, 2025).

Em análise apertada, o novo regramento expande os objetivos, normas e instruções gerais previstas na Resolução nº 332/2020, trazendo alguns notáveis acréscimos como o Capítulo V que institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário composto por membros da magistratura, ministério público, defensoria pública, OAB e especialistas em inteligência artificial e tecnologia da informação. Este órgão terá competência para atualizar e reclassificar riscos identificados de implementação e uso de IAs jurídicas, bem como vedar ou limitar o uso de qualquer dessas ferramentas utilizadas pelos magistrados e demais serventuários da justiça, além de monitorar a frequência de auditorias e avaliar seus resultados segundo critérios como transparência, governança e defesa de direitos e liberdades fundamentais.

Por se tratar de tecnologia que se encontra em frequente transformação, o art. 18, § 2º, garante que o Comitê “poderá propor revisões extraordinárias a qualquer momento, caso sejam identificadas mudanças tecnológicas significativas ou novas informações que justifiquem uma reavaliação dos riscos associados às soluções de IA em uso”.

Outra novidade é a classificação dos diferentes níveis de risco, bem como sua pormenorização, na forma do Capítulo III e do Anexo Único. Dentre os riscos já identificados como de Alto Grau estão ferramentas que: a) adequem e valorem meios de provas (testemunhais, documentais, periciais e outros) em processos, com vias a influenciar uma decisão judicial; b) valorem, tipifiquem e interpretem fatos como sendo crimes, contravenções ou atos infracionais; c) sugerem perfis e padrões comportamentais de pessoas ou grupos de pessoas nas prestações jurisdicionais.

## 2.2 – NO DIREITO COMPARADO

Segundo o relatório de outubro de 2024, da *IAPP Research and Insight*, "países em todo o mundo estão criando e implementando legislações e políticas de governança em IA em resposta à velocidade e variedade de proliferação dessa tecnologia" (IAPP, 2024).

Dessa feita, na legislação estrangeira os maiores exemplos são os oriundos da União Europeia, como a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, que traz princípios e diretrizes especialmente aplicáveis ao tratamento de decisões e dados judiciais. No texto legal, fica evidente que a União Europeia vê com reservas a utilização de algoritmos em matéria penal para traçar o perfil dos indivíduos (União Europeia, 2018).

Após longo debate e tramitação, em julho de 2024, o Parlamento Europeu aprovou o Regulamento nº 2024/1689, se tornando um marco na legislação do uso de inteligência artificial no mundo. O documento destaca os benefícios econômicos, ambientais e sociais que a tecnologia pode oferecer, porém, enfatiza a necessidade de desenvolver e aplicar os modelos de IA em consonância com os valores fundamentais e os direitos humanos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, como Direito à Dignidade, no sentido de que a IA deve respeitar a dignidade humana, assegurando que as tecnologias não desumanizem ou prejudiquem os indivíduos, e o Direito à Segurança no tocante a proteção da saúde e segurança dos cidadãos que é uma prioridade, garantindo que os sistemas de IA não causem danos físicos ou psicológicos.

Apesar do Regulamento, como um todo, entrar em vigor em 2026 a parte que trata das limitações, proibições, governança estatal e obrigações dos prestadores de modelos de IAs terão validade desde o início de 2025. Além disso, os Estados-Membros deverão estabelecer as regras em matéria de sanções, e notificá-las à Comissão Europeia, bem como assegurar a aplicação de forma efetiva e adequada do regulamento aprovado.

O art. 5º da norma em arrimo estabelece extenso rol de práticas de IAs proibidas de atuarem em território europeu, como o emprego de técnicas subliminares que contornem a consciência de uma pessoa, ou técnicas manifestamente manipuladoras ou enganadoras; ou que explore vulnerabilidades de uma pessoa

singular ou de um grupo específico de pessoas devido à sua idade, incapacidade ou situação socioeconômica específica; ou que avalie ou classifique pessoas com base no seu comportamento social ou em características de personalidade ou pessoais, conhecidas, inferidas ou previsíveis, com o objetivo de dispensar tratamento prejudicial ou desfavorável dessas pessoas ou grupos com base nos dados gerados ou recolhidos, entrando em território de pesadelo verdadeiramente Orwelliano.

Segundo Maia (2024), “diante desse cenário, entende-se que essas disposições são fundamentais para assegurar que a IA seja uma tecnologia centrada no ser humano, visando beneficiar indivíduos e melhorar seu bem-estar, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e discriminações potenciais”. Ocorre que quando se trata do sistema de justiça, surgem desafios significativos quanto a implementação dessas normativas, como a possibilidade de padronização excessiva das decisões judiciais, inviabilizando o surgimento de novas teses divergentes e alterações de entendimentos, receio ventilado por Maia ao analisar profundamente o Regulamento nº 2024/1689.

Deslocando-se para o continente americano, em 30/10/2023, o presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, publicou a Ordem Executiva (O.E.) nº 14.110 que trata do Desenvolvimento e Uso, Seguro e Confiável, de Inteligência Artificial. O referido documento, que tem força de lei, estabelece regras gerais e princípios quanto a criação e aplicação de inteligência artificial nos órgãos e agências do governo federal americano, além de instituir boas práticas ao setor privado, com previsão de trocas de experiências junto a aliados e parceiros internacionais (Estados Unidos, 2023).

A Seção 7 da O.E. reconhece o risco de ferramentas de IA perpetuarem preconceitos, o chamado viés de algoritmo, e que sua implementação tem potencial de violar direitos civis. Logo, esta seção inclui um foco em medidas de isonomia e proteções desses direitos, principalmente quando a IA é usada no sistema de justiça criminal. Dentre as medidas estão a criação de um catálogo nacional de todas as IAs atualmente em uso pelos departamentos de polícia, ministério público e justiça criminal que envolvam sentenças, liberdade condicional, fiança, prisão provisória; progressão de regime; vigilância policial, incluindo policiamento “preditivo”; gestão prisional; análise forense e outros (seção 7.1, (b), (i)).

Na Seção 9, a O.E. 14.110, promove a mitigação dos riscos de privacidade relacionados ao tratamento de dados de americanos por sistemas de IA federais.

Dentre as medidas estão a implementação nos órgãos e agências federais de procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Privacidade e o Conselho Interagências de Política Estatística, no que tange a coleta, processamento, manutenção, uso, compartilhamento, disseminação e disposição de dados contendo informações pessoais de cidadãos americanos (seção 9, (a), (ii)).

A Ordem Executiva, em sua Seção 10.1, (a), também estabelece a criação de um Conselho Interinstitucional para coordenar o uso de IA pelas agências federais, desenvolver orientações sobre governança, a realização de gestão de riscos e implementação de salvaguardas. A seção ainda prevê a criação do cargo de Diretor de Inteligência Artificial dentro das principais agências federais (seção 10.1, (b), (i)), além de treinamento dos servidores públicos federais no uso seguro e permitido de IA nas repartições (seção 10.1, (f), (iii)).

Além disso, a Ordem Executiva também exigiu maior transparência das empresas de tecnologia sobre como seus modelos funcionam, em particular a obrigação de compartilhamento dos resultados de testes de segurança de suas IAs antes dos produtos irem ao mercado. Por fim, estabeleceu uma série de novos padrões, principalmente no que diz respeito a identificação e rotulação de conteúdo gerado por IA, se tornando o texto legal de regulamentação de IA mais abrangente em território americano (Ryan-Mosley; Heikkilä, 2023).

Em 20/01/2025, como um de seus primeiros atos no cargo de presidente americano, Donald Trump revogou a Ordem Executiva 14.110, rotulando-a, dentre várias outras ordens executivas de Joe Biden, como "práticas impopulares, inflacionárias, ilegais e radicais" (Estados Unidos, 2025).

Não obstante a queda da regulamentação em nível federal, vários estados americanos já contam com regulamentação de IA como o *Colorado IA Act* e a *House Bill 3733* de Illinois (IAPP, 2024).

### **3 – A IMPLEMENTAÇÃO E AS APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO**

Segundo o alerta feito pelos juízes Valter Shuenquener Araújo e Daniel Carnio Costa, e pelo Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, “nosso país tem um acervo de cerca de 80 milhões de processos judiciais e uma taxa de congestionamento no Judiciário de cerca de 70%”, e por conta disso, muito em breve, “a prevalecer a atual cultura litigante, há um temor quanto ao colapso do sistema judicial brasileiro, que já funciona próximo do limite de sua capacidade operacional” (Costa; Salomão; Araújo, 2020).

Com isso em vista, o Judiciário brasileiro não tem economizado esforços na busca de novas ferramentas que reduzam seu estoque processual. Uma de suas ações mais relevantes nos últimos 10 anos foi a implementação do Processo Judicial Eletrônico - PJe e a digitalização dos processos físicos (Juízo 100% Digital), impactando severamente o tempo gasto com remessas processuais, produção de fotocópias, vistas, pesquisa e análise processual, restauração dos autos por conta de perdas documentais, permitindo inclusive o conhecimento e participação de todas as partes interessadas, de forma paralela e/ou simultânea. O processo eletrônico reduziu o tempo médio de tramitação processual para 3 anos e 5 meses quando comparado com os 12 anos e 4 meses do processo físico (CNJ, 2024, p. 18).

Conforme apontado por Abreu, Gabriel e Porto (2022, p. 19), “não há mais a necessidade de uma tramitação linear do processo, o qual, podendo estar em vários lugares ao mesmo tempo, retira qualquer justificativa para a concessão de prazos alternados em determinadas situações”.

Em seguida, um novo avanço se deu por meio da Resolução do CNJ nº 335/2020, que instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, incentivando o desenvolvimento colaborativo de software entre os diversos órgãos da justiça, preservando os sistemas públicos já em produção, e modernizando o PJe, transformando-o em um sistema multisserviço de gestão de processos que permite aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades, um verdadeiro *marketplace* do Poder Judiciário, tendo como objetivo final, a unificação do trâmite processual no país.

Sob esse prisma, o próximo salto evolutivo do Judiciário, inexoravelmente, passa pelo uso de sistemas de Inteligência Artificial. Nas palavras do conselheiro do CNJ e presidente da Comissão Permanente de TI do órgão, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho (2023, p.10):

Penso que não temos como abrir mão da utilização da IA generativa no futuro breve. O mundo inteiro estará usando (e usará cada vez mais), a Advocacia-Geral da União já usa, os escritórios de advocacia particulares e o Ministério Público já possuem aplicações de IA. O Judiciário não pode ficar à margem dessa evolução natural.

Diante desse cenário de desafios e avanços, torna-se evidente que o Poder Judiciário brasileiro está empenhado em promover uma jornada de modernização contínua, e a perspectiva de ter a Inteligência Artificial como o próximo passo demonstra a visão estratégica daquele poder em se manter na vanguarda da prestação de serviços públicos.

### 3.1 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

No Brasil, desde 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pesquisa, mapeia e analisa o uso e desenvolvimento de IAs no Judiciário nacional. O acompanhamento se dá sob o prisma do Programa Justiça 4.0 – uma parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Os resultados obtidos na edição 2023 da pesquisa deixam claro que o principal objetivo dos tribunais ao investir em soluções de IA é obter maior eficiência e agilidade no processamento de documentos e informações, otimização de recursos e redução de custos operacionais, automatização de tarefas repetitivas e burocráticas, o aperfeiçoamento das estratégias de gestão e alocação de recursos humanos, bem como a redução do tempo de tramitação dos processos judiciais (Brasil, 2024, figura 4, p. 36).

Essa busca é justificável, já que, corroborando o receio anterior de Costa, Salomão e Araújo, dados recentes do relatório “Justiça em Números” do CNJ (2024) apontam que apesar do aumento de quase 7% no índice de eficiência dos magistrados, se traduzindo numa média de 2.000 processos baixados por juiz/ano (p. 10), o estoque processual pendente continua aumentando. Um processo judicial que transcorre na Justiça Federal dura, em média, 7 anos e 4 meses, considerando 1º e

2º grau. Na Justiça Estadual essa média cai para 6 anos e 8 meses. Na Justiça do Trabalho, a mais célere, leva ao redor de quatro anos e meio (p. 7).

Quando se buscam opções para atacar o problema, no pensamento de McGinnis e Pearce (2014, p.3050 e 3051), a IA é imbatível, já que mesmo em sua forma mais básica, ela é capaz de criação instantânea de documentos menos complexos, que dependam muito mais de informações já presentes em bancos de dados, como formulários, resumos, memorandos e relatórios analíticos. Deste modo, um dos pontos fortes da IA é justamente sua capacidade de levantamento de informações, análises de dados, e combinações desses dados envolvendo os mais variados parâmetros. Algo que dificilmente poderia ser realizado adequadamente, e em tempo hábil, se valendo de métodos tradicionais de organização, pesquisa e produção documental.

Logo, a inteligência artificial oferece uma oportunidade única aos operadores do Direito quanto a racionalização de seus trabalhos, especialmente no caso dos juízes e demais serventuários da justiça, permitindo a robotização de tarefas, procedimentos e operação de sistemas com uma precisão que, dado o grande volume de processos, seria impossível alcançar de outra forma.

Dito de outra forma, com essa ferramenta e sua capacidade inata de sintetizar e automatizar tarefas, o tratamento, controle e categorização de processos judiciais poderão ocorrer de forma mais racional e célere, tendendo a conferir um padrão de qualidade e uniformidade às rotinas administrativas e forenses. À título exemplificativo cita-se: a) Triagem de casos de grande massa, classificando-os e agrupando-os de acordo com os temas identificados em suas petições iniciais, baseado em assuntos previamente estabelecidos como energia, banco, cia aérea etc; b) Movimento processual inteligente, baseado nos últimos atos do processo, sugerindo ao usuário qual a melhor opção aplicável a cada caso, como gratuidade de justiça, mero expediente, concessão de medida liminar etc); e c) Gerenciador de acórdãos, possibilitando leitura, identificação e extração de partes de um acórdão, como ementa, relatório e voto.

Tudo isso se traduz em uma prestação da tutela jurisdicional mais satisfatória, eficaz e efetiva do que a que temos hoje, pois, como sabido, em que pese o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, fazer referência à razoável duração do processo, essa tutela jurisdicional não engloba apenas a garantia do direito de ação,

mas principalmente a entrega tempestiva dessa tutela, sendo uma garantia fundamental do cidadão. Nas palavras de Zavascki (2005, p. 65):

O direito fundamental à efetividade do processo - que denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Em suma, a crescente adoção de sistemas de Inteligência Artificial pelo Judiciário brasileiro, reflete uma busca por alternativas que enfrentem o acúmulo processual e a morosidade na prestação jurisdicional. Ao visar a otimização de tarefas, a automatização de procedimentos e a melhoria na gestão de informações, a IA se apresenta como uma ferramenta promissora para garantir uma tutela jurisdicional mais célere, eficaz, e efetivadora de direitos fundamentais.

### 3.2 QUALIDADE DA JUSTIÇA

O relatório “Justiça em Números”, do CNJ, dispõe que depois dos aspectos ligados a uma maior eficiência e eficácia, os próximos benefícios buscados são aqueles que tratam da qualidade da prestação jurisdicional, obtida por meio da redução de erros e falhas em processos judiciais, melhor tomada de decisão por parte dos magistrados com base em análises mais precisas, melhoria na qualidade das análises e pareceres jurídicos, além de maior transparência e rastreabilidade nas decisões judiciais (Brasil, 2024, figura 4, p. 36).

Sob esse prisma, uma IA possibilita, em tese, a análise de dados mais qualificada e abrangente, abrindo as portas para identificação de padrões, cruzamento de dados e geração de *insights* provenientes de diferentes perspectivas e contextos, com potencial de permitir um entendimento mais profundo dos dados jurisprudenciais, da legislação e da doutrina pesquisada, oferecendo condições para a compreensão de como se deram os julgamentos passados e, em particular, as razões que embasaram as decisões.

Como defende Mello Filho (2023, p. 12), a IA seria mais uma das ferramentas disponíveis ao magistrado quando da análise do caso concreto, e não, necessariamente, uma geradora de decisões automatizadas, criadas friamente, para mera implementação sem revisão e perspectiva humana. Veja-se:

A IA pode ajudar a reunir e compilar informação. Pode ajudar o magistrado a verificar julgados mais recentes, a construir uma minuta de argumentação. Mas não deve “cuspir” uma minuta de decisão pronta. Na minha visão de futuro, enxergo o papel da IA generativa muito mais como um mosaico de opções para o magistrado pinçar um acórdão, um argumento, citar um precedente ou afastar uma preliminar. Mas enxergo cada uso desses sendo feito racionalmente e conscientemente pelo magistrado e não uma decisão pronta, elaborada pela máquina, que pudesse ser simplesmente assinada sem revisão humana.

A análise manual de processos judiciais é propensa a erros humanos, especialmente quando lida com casos complexos ou com grande volume de documentos, como as lides que envolvem execuções fiscais. Segundo Abreu, Gabriel e Porto (2022, p. 26), as execuções fiscais “representam 39% do total de casos pendentes (quatro em cada 10 processos) e 73% das execuções pendentes no Poder Judiciário, levando média de 11 anos para desfecho”.

Nesse cenário, uma IA poderia reduzir significativamente, ou mesmo eliminar, o risco envolvido com erros de tramitação, perdas de prazo, erros de cálculo dentre outros, garantindo maior efetividade, precisão e consistência, gerando economia de tempo e dinheiro para as partes envolvidas e para o sistema judiciário como um todo. Acerca da demonstração numa prova de conceito de inteligência artificial realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Abreu, Gabriel e Porto (2022, p. 26-27) dispõem que:

O sistema de IA deu cabo de 6.619 processos em pouco mais de 3 dias, enquanto um servidor dedicado exclusivamente a esta atividade demoraria 2 anos e 5 meses para fazer o mesmo. A “máquina” foi 1.400% mais veloz que o homem, e a acurácia alcançou o patamar de 99,95%, enquanto o percentual de erro do humano é de 15%, não só economizando tempo e gastos como sendo capaz de ampliar a arrecadação, além de permitir que os juízes e servidores da Vara possam dedicar mais tempo aos processos de maior complexidade.

Giannakos (2020) cita um experimento interessante realizado pela empresa israelense LawGeex, que demonstrou a efetividade analítica da uma IA no cruzamento de dados, nos seguintes termos:

Esta empresa criou uma competição entre a sua IA e vinte advogados experientes. A tarefa era a de revisar cinco termos de confidencialidade. O resultado foi surpreendente: A IA conseguiu encontrar 94% das incongruências, enquanto a média dos advogados foi de apenas 85%; um dos advogados humanos conseguiu chegar ao mesmo percentual da IA, ou

seja, 94%; entretanto, o trabalho de outro advogado achou 67% das incongruências. Quer dizer, este advogado deixou passar 27% das incongruências que existiam nos termos examinados. A IA terminou a atividade em menos de 26 segundos, enquanto a média dos advogados humanos utilizou uma hora e meia de trabalho para a execução da mesma tarefa.

Cita-se como última aplicação prática, a análise voltada para prevenção e litispendência em âmbito regional e nacional, por meio de varreduras das bases processuais, identificando possíveis casos de prevenção, com similaridade de partes, pedidos e causa de pedir em observância aos arts. 58 a 61, c/c art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil (CPC).

Por fim, como lembrado por Magalhães e Vieira (2020, p. 44) “o Direito tem o seu lado falível, a ‘polícia falha, os juízes erram e há muitos casos em que a lei deveria ser aplicada e não é’ (Nunes, 2019, p. 67)”. Nesse sentido, a IA pode ajudar a mitigar essas possíveis falhas na prestação jurisdicional.

### 3.3 ACESSIBILIDADE

A sociedade digital exige uma nova forma de governo e, por isso, uma nova forma de Judiciário. Nesse sentido, Piccoli (2018, p. 192, *apud* Porto, 2022, p. 109) dispõe que:

A sociedade evoluiu tanto que até as necessidades básicas dos seres humanos mudaram. Na base da famosa pirâmide de Maslow agora, mais do que as necessidades fisiológicas, estão a ansiedade por energia e wi-fi'. Usamos nossos dispositivos móveis para absolutamente tudo, desde tirar fotos até reservar hotel, solicitar viagem nos aplicativos de transporte, consultar o tempo ou pagar conta. É exatamente isso que o cidadão espera também do Poder Judiciário: que se encontre na palma da sua mão.

Há que se considerar que o uso da inteligência artificial traz consigo um verdadeiro efeito concretizador de direitos fundamentais contidos na Carta Política de 1988, pois facilita o acesso à Justiça, podendo, em última instância, revolucionar a forma como os serviços jurídicos são prestados e consumidos no futuro.

Em que pese o art. 5º, inc. XXXV, da CF/1988, estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a existência de IAs jurídicas expande a aplicação de um sistema de justiça mutiportas, e possibilita o surgimento de novos modelos de negócios no setor jurídico, como plataformas de

resolução de conflitos online (do inglês *Online Dispute Resolution - ODR*), cortes arbitrais digitais, dentre outros, cada uma destinada a resolução de um tipo específico de conflito, reduzindo os custos e tempo para as partes envolvidas.

Destarte, o ODR surge como ferramenta importante para auxiliar o Poder Judiciário a solucionar litígios. No Brasil, a Justiça do Trabalho, historicamente voltada para a conciliação, é campo fértil para a implementação dessas plataformas, principalmente no tratamento dos conflitos individuais trabalhistas em fase pré-processual. Assim atestam Carvalho, Gunther e Villatore (2021, p. 283):

Essa solução seria colocada à disposição do jurisdicionado como uma opção adicional, alinhando-se à ideia de um sistema de justiça multiportas. O desenho proposto contribuiria para viabilizar a tomada de uma decisão informada e para a construção de uma solução autocompositiva, contribuindo para a pacificação social e até mesmo para a continuidade das relações de emprego.

Igualmente, a proposta esboçada teria o potencial de reduzir a assimetria entre os litigantes, tornando acessível a todas as partes e também ao juiz certas informações e ferramentas que atualmente estão à disposição apenas daqueles com maior poder econômico e melhor acesso os serviços de tecnologia jurídica.

Por fim, sustentou-se que a utilização de uma plataforma como a sugerida poderia auxiliar na construção de uma jurisprudência íntegra e coerente, além de permitir, pelo tratamento adequado dos dados, a adoção de políticas públicas e medidas coletivas para conter a repetição de conflitos sobre determinada questão.

Já aplicada nos EUA, Canadá, Noruega, Islândia, e outros países para pacificar disputas, IAs voltadas para essa funcionalidade permitem identificação de padrões de comportamento abusivos, ou pouco cooperativos, das partes, apresentando soluções adequadas diretamente aos interessados, ou ao conciliador, mediador ou árbitro do caso em apreciação. Elas também são capazes de criar modelos voltados à simplificação de procedimentos envolvendo grupos de litigantes frequentes (caso HURB/123 Milhas, por exemplo). Por oportuno, veja-se o que defendem Brito e Fernandes (2020, p. 96 e 97):

De plano, podemos antever a aplicação da IA na fase da audiência de mediação e conciliação. As formas de resolução alternativa de controvérsia foram definidas pelo legislador como mecanismo para construção das soluções dos litígios. Exatamente por isso restou previsto no art. 3º, §3º, do CPC/15, o incentivo à mediação e à conciliação, bem como a ocorrência de uma fase de conciliação obrigatória (art. 334 do CPC/15) antes da contestação. Inclusive, a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que teve início no ano 2020, evidenciou a necessidade de se buscar saídas diferentes para a continuidade da prestação dos serviços judiciais mesmo com a restrição de contato social.

(...)

Importa aqui destacar que tal modelo foi adotado pela União Europeia para litígios entre consumidores e fornecedores, bem como alguns estados nos EUA também se valem de método semelhante para os property taxes disputes (WOLKART, p. 730)

Evidentemente que nenhuma dessas opções afasta um olhar mais ativo do judiciário nas diversas lides (art. 5º, inc. XXXV, da CF/1988), meramente adicionam mais alternativas para pacificações de conflitos, caso as partes assim desejem. O objetivo maior dessas novas ferramentas é a expansão da tutela jurisdicional efetiva.

Se as partes entenderem que o resultado não foi satisfatório, a própria plataforma de IA encaminharia a demanda para a próxima etapa do rito processual. Entretanto, se o conflito for pacificado, a plataforma geraria um documento para homologação judicial, remetida para análise e assinatura do juiz, encerrando o procedimento, reduzindo os custos e proporcionando maior celeridade processual (Brito; Fernandes; 2020, p. 97).

Essa é a linha que vem sendo estudada pela Justiça do Trabalho, com uma ODR composta por 4 etapas: a) diagnóstico; b) negociação facilitada por IA; c) mediação/conciliação com facilitação humana; e d) encaminhamento para a via jurisdicional tradicional.

Como explicado por Carvalho, Gunther e Villatore (2021, p. 274-280), na etapa de diagnóstico, “o usuário forneceria informações à plataforma, travando um diálogo com a inteligência artificial, de modo a permitir a identificação do conflito”, que então “ofereceria ao usuário informações em linguagem simples sobre aquele tópico, começando com aquelas mais básicas”, como os prazos prescricionais aplicáveis à demanda.

Na etapa 2, a outra parte seria chamada para participar da tentativa de resolução do conflito, seja por carta ou ligação telefônica, mas principalmente por meios digitais, como o *Whatsapp*. Seria informado a ela o teor da lide e as opções para tratamento do conflito (inclusive estimativas de duração e de custos). Nessa etapa não haveria contato direto entre os interessados e a própria plataforma, atuando como “quarta parte”, tentaria intermediar a negociação apresentando propostas para a solução do conflito.

Se um acordo não fosse alcançado pela IA, passaria para a etapa 3, com mediação ou conciliação humana, podendo ser síncrona ou assíncrona, com a utilização de mensagens eletrônicas, *chat* ou videoconferências dentro do próprio

sistema. É o mesmo formato já praticado nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Caso o conflito tenha sido finalizado pela IA ou pelo conciliador humano, o texto final iria para homologação judicial. Caso contrário, o sistema geraria um resumo de todo o ocorrido durante a fase pré-processual, informando às partes quais seriam os passos necessários para se ajuizar a reclamação trabalhista.

### 3.4 RISCOS E PROBLEMAS

Como visto, os benefícios da utilização de IAs no Judiciário são evidentes, potencialmente transformadores, catapultando a prestação jurisdicional para o século XXI, porém, não há como ignorar o potencial lesivo dessa tecnologia. Como todo avanço tecnológico que ainda se encontra em construção, essas ferramentas trazem consigo desafios inerentes, riscos envolvidos em sua implementação que não devem ser minimizados.

Assim, é fundamental ponderar esses aspectos para garantir que a IA seja utilizada de forma ética e responsável, preservando, e não fragilizando, os princípios e as garantias dos jurisdicionados. Caso contrário, abre-se a porta para cenários verdadeiramente tenebrosos como: cerceamento de defesa; produção de decisões opacas, vazias e automáticas; perpetuação de preconceitos e estereótipos; etiquetamento social; foco exacerbado em lógica e dados, afastando assim valores humanos como compaixão e moralidade, dentre outros.

Ninguém gostaria de terminar com um Poder Judiciário que mais se assemelha aos SACs robotizados dos dias atuais, em que, apesar da máquina oferecer uma infinidade de opções, é comum nenhuma delas resolver o problema posto, vedando ao fim, qualquer possibilidade de falar com um operador humano, finalizando a ligação.

#### 3.4.1 Viés de Algoritmo

Como abordado no tópico 3.1 o prospecto de máquinas racionalizarem e acelerarem as decisões judiciais é extremamente promissor, ainda mais pela sua capacidade de analisar vasta gama de dados objetivamente, mas segundo David

Engstrom, da Universidade de Stanford nos EUA, especialista em governança digital (Niiler, 2019) “à medida que as máquinas tomem mais decisões, os humanos têm menos probabilidade de injetar sua própria experiência em um sistema”.

Engstrom não nega o potencial sedutor de um assistente jurídico “artificial” que apresenta aos juízes sugestões de jurisprudência, precedentes e o histórico necessário para tomar uma decisão, mas repisa que não se deve esquecer que uma IA é tão boa quanto a sua programação, e que viés de algoritmo é um risco real (Niiler, 2019).

Como os algoritmos de IA precisam ser “treinados” com grande massa de dados históricos, se o devido cuidado não for tomado, o produto final poderá refletir preconceitos sociais, perpetuando desigualdades e levando a decisões discriminatórias contra pessoas que tenham comportamentos ou pensamentos diferentes, e/ou grupos historicamente marginalizados. Se por um lado, faz-se necessário observar objetivos constitucionais fundamentais, como garantir o bem de todos, sem preconceito, na forma do art. 3º, inc. IV, da Carta Política, por outro, é evidente que não há como o ser humano se desvencilhar de todos os seus vieses inatos, se transformando em algo puro, clínico e estéril, como apontam Cambi e Amaral (2023, p. 197-198):

A inteligência artificial, programada para promover o bem comum, pode contribuir para o reconhecimento das injustiças sociais e para a obtenção de soluções que valorizem uma sociedade pluralista, que respeite as diferenças e se comprometa com o respeito aos direitos humanos.

Porém, o que se tem percebido é que as máquinas não são apenas incapazes de corrigir os vieses cognitivos, estereótipos e preconceitos, mas também podem ser programadas para acirrar fake news, discursos de ódio, narrativas fantasiosas e, portanto, alimentar mais discriminações e injustiças sociais.

(...)

Como os seres humanos responsáveis pela programação das máquinas não são neutros, e nem sempre se preocupam em serem imparciais, é comum que a inteligência artificial seja alimentada com dados imperfeitos e imprecisos, sem prévia constatação ou sem precisão científica.

Até mesmo quando se tomam medidas para reduzir ou corrigir esse problema, se corre o risco de o resultado sair enviesado por outro aspecto. No final de fevereiro de 2024, a gigante americana Google, foi obrigada a tirar do ar a funcionalidade de geração de imagens da sua recém-lançada IA, o Gemini. Lançado apenas 3 meses antes para competir com o ChatGPT, usuários no mundo inteiro começaram a relatar que algo muito errado ocorria com a ferramenta. Quando a IA era solicitada para gerar

imagens de acontecimentos famosos do passado, elas vinham repletas de imprecisões históricas e raciais.

Entre os erros, se o usuário pedia ao Gemini que fossem geradas imagens de militares nazistas alemães, era surpreendido com imagens de militares negros e asiáticos usando a suástica; quando a IA era solicitada para gerar imagens dos "fundadores dos Estados Unidos" durante a declaração de independência, ela retornava imagens de George Washington negro e John Adams indiano (G1, 2024).

Em que pese a mais que legítima justificativa do Google em programar uma máquina mais diversa e inclusiva, o ocorrido denota um evidente exemplo de viés de algoritmo, já que em algum momento, de forma consciente ou não, seus programadores optaram por incorporar políticas de diversidade e inclusão até mesmo quando se trata de fatos históricos, gerando verdadeiro revisionismo e obscurantismo factual.

Com efeito, outro exemplo é o caso de Joy Buolamwini, estudante negra do famoso Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), que, após não ter seu rosto reconhecido por um programa de análise facial desenvolvido por pessoas brancas, se tornou ativista digital, fundando em 2016, a *Algorithmic Justice League* (AJL), ou Liga de Justiça Algorítmica, para promover ferramentas de inteligência artificial mais equitativas e responsáveis (Cambi; Amaral; 2023, p. 198).

Essas duas situações demonstram como o viés algorítmico costuma aparecer na prática: a) ocorre por causa do treinamento da própria inteligência artificial, como no caso do gerador de imagens do Gemini que aplicou uma política empresarial à despeito de fatos registrados em seu banco de dados; b) ocorre por conta da baixa qualidade da base de dados utilizada no treinamento da IA, como no caso do programa do MIT, que não contemplava tons de pele e estruturas faciais mais variadas.

Uma das formas de se mitigar este risco, além de auditorias e correções feitas de maneira pró-ativa, é restringir o treinamento de uma IA jurídica aos bancos de dados já validados e em uso pelo Poder Judiciário, como a totalidade dos processos eletrônicos em tramitação, ou já baixados, bem como outros bancos de dados estatais, protegidos e geridos, pelos poderes executivo e legislativo. Evidentemente, também se utilizariam os entendimentos sumulados, o posicionamento doutrinário

pátrio e estrangeiro, além de todo o ordenamento jurídico nacional e tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

### 3.4.2 Responsabilidade pelo Dano e Transparência

A definição de responsabilidades e mecanismos de responsabilização em caso de erros, danos ou decisões injustas tomadas por IA é outra área que exige clareza e atenção, até mesmo pela possibilidade de vazamento de dados, pois, com a Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção dos dados pessoais foi alçada ao status de direito fundamental, devendo ser observadas as restrições quanto ao uso de informações sensíveis das pessoas, inclusive nos meios digitais (art. 5º, inc. LXXIX).

Por oportuno, cita-se o caso do advogado americano Steven A. Schwartz que processou a cia de aviação *Avianca Airlines* por conta de seu cliente ter sofrido um suposto acidente durante um voo da empresa. Schwartz utilizou o ChatGPT na construção de suas peças, solicitando que a IA realizasse pesquisa jurídica, apontando precedentes, leis e fundamentos que melhor embasassem a defesa de seu cliente. O resultado foi a submissão ao tribunal de julgados e leis completamente fabricados. Com isso, seu cliente perdeu a causa e ainda foi multado em US\$5 mil (cinco mil dólares) por litigância de má-fé (Novack, 2023).

Em sua defesa, Schwartz tentou justificar que nunca havia usado a ferramenta de IA antes e não sabia que era possível ela mentir. Seu erro demonstra um dos principais problemas do uso da IA no Direito - a falta de transparência e a possibilidade de ela utilizar informações falsas em sua análise. O risco que se corre ao acreditar cegamente nos resultados gerados por IA, é esquecer que a responsabilidade pela precisão e veracidade das informações apresentadas é, em última instância, do humano, e não da máquina (Novack, 2023).

No entanto, esses problemas não estão restritos ao ChatGPT ou a confecção de peças jurídicas. Existem inúmeros relatos *online* de IAs produzindo uma miríade de textos fantasiosos, desde redações acadêmicas até laudos médicos, além de espalhar informações falsas, como a IA *Overview* do Google que sugeriu às pessoas que "médicos recomendam fumar de dois a três cigarros por dia durante a gravidez" ou que "para evitar que o queijo escorra da pizza" é necessário misturar "1/8 de xícara

de cola branca no molho" (Villarinho, 2024). O mais assustador é que apesar da imensa quantidade desses relatos, esses problemas parecem não impedir que as pessoas continuem usando essa tecnologia experimental como fonte confiável e infalível de informação, sejam em suas vidas pessoais, acadêmicas ou profissionais.

Esse fenômeno em que uma Linguagem de Larga Escala (LLM), geralmente um chatbot de IA generativa, percebe padrões ou faz conexões com objetos inexistentes ou imperceptíveis para observadores humanos, criando produções sem sentido ou completamente incorretas, em outras palavras, mentindo e inventando fatos, é chamado de "Alucinação de IA" (Magalhães, 2024).

É justamente por causa da propensão dessa tecnologia em "alucinar" que se impõem a obrigação de rastreabilidade das decisões e sugestões apresentadas pela máquina. É de suma importância para o sucesso da ferramenta no Poder Judiciário, que ela consiga explicar ao operador de direito humano, o passo a passo que gerou a sugestão ou decisão, apontando fontes e raciocínio argumentativo, sempre lastreado em bancos de dados oficiais.

Assim alertam Roque e Santos (2021, p. 68):

A preocupação com a transparência dos algoritmos mostrou-se tão importante que já foi objeto da Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, contendo recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica, sendo que, dentre as recomendações, a de nº 12 realça o princípio ético da transparência, apontando que, em linhas gerais, a tomada de decisão, que se valha da inteligência artificial e cause impacto substancial na vida de uma ou mais pessoas, deve viabilizar a redução de tais mecanismos de inteligência a uma forma compreensível pelos seres humanos.

No que tange a responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA, o texto final do PL nº 2.338/2023 contempla capítulo específico sobre o tema, estipulando que quando se tratar de relação de consumo prevalecerão as regras de responsabilidade já previstas na Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, nos demais casos, serão aplicadas as regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro - CCB), sem prejuízo da aplicação de outras normas pertinentes. A responsabilidade inclui até mesmo os participantes da fase de construção e testagem da ferramenta de IA por quaisquer danos infligidos a terceiros como resultado de sua experimentação (art. 38).

No mais, quanto ao tratamento de dados pessoais, devem ser observadas as medidas de segurança contidas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sob risco de aplicação das penalidades da legislação em vigor.

### 3.5 CASOS CONCRETOS DE IAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

#### 3.5.1 China

O gigante asiático vem implementando, desde 2016, um sistema de “Tribunais Inteligentes” utilizando IAs em sua prestação jurisdicional. De acordo com Melo (2024, p. 12), a medida visa combater “problemas de transparência, protecionismo local e interferência em julgamentos por agentes públicos externos ao Judiciário” por meio da profissionalização de seu sistema legal. Segundo o governo chinês, o sistema reduziu em um terço as horas de trabalho dos magistrados e economizou US\$ 45 bilhões, entre 2019 e 2021.

A IA judicial chinesa consegue analisar casos emitindo opiniões, sugere coleta de provas, faz leitura documental, disponibiliza ferramentas para juízes reportarem tentativas de interferência política em seu trabalho, possui um sistema de registro de casos que dificulta a rejeição de litígios complexos pelas cortes locais, obriga os juízes a apresentarem justificativa quando forem contra a recomendação da IA, exige a referência de casos similares nas sentenças dos magistrados, como também estipula que decisões conflitantes com casos similares anteriores sejam submetidas a supervisão por juízes mais antigos, tudo em prol de reduzir ao máximo "erros humanos" em decisões judiciais (Melo, 2024, p. 12).

#### 3.5.2 Estados Unidos

Sendo a referência mundial em aplicação de IA no setor público, o Poder Judiciário americano conta com algum tipo automação ou robotização de tarefas jurisdicionais desde o início dos anos 2010. Justamente por estar num estágio bem mais avançado que o Brasil nessa área, proporciona exemplos mais claros e maduros dos riscos que envolvem o uso de IAs na Justiça, principalmente na seara criminal.

Como relatam Cambi e Amaral (2023, p. 200), alguns estados americanos utilizam um sistema chamado *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), ou Gerenciamento de Perfil de Detentos para Sansões Alternativas. Ele foi criado com o intuito de auxiliar os magistrados a “determinarem a pena dos condenados, servindo como parâmetro equitativo para aumento ou diminuição de pena. Tal sistema gera um relatório sobre riscos de reincidência do ofensor (...), com a atribuição de uma nota, em uma escala de 1 a 10, utilizando-se de *Big Data*, que compara o criminoso com um grupo de infratores em situação semelhante”, como sexo, idade, raça, localidade, crimes anteriores etc.

Após analisar mais de 7 mil casos de presos na Flórida, ocorridos entre 2013 e 2014, com sentenças decorrentes de sugestões do sistema Compas, o Jornal Investigativo ProPublica publicou artigo argumentando a existência de viés de algoritmo na IA em questão. Nas palavras de Dantas e Braz (2022, p. 67):

Segundo o jornal, o escore de avaliação de risco da empresa apontava pessoas negras como de alto risco e as pessoas brancas como de baixo risco, no entanto, enquanto negros classificados como de alto risco não eram acusados de novos crimes, brancos caracterizados como de baixo risco cometiam novos crimes, o que evidenciaria um viés racista no algoritmo.

Isso é flagrante etiquetamento social, desconsiderando por completo o Princípio da Presunção de Inocência.

Em 2013, Eric L. Loomis foi condenado a 6 anos de prisão por roubo de veículo, porte de arma e crimes conexos, em Wisconsin. O magistrado do caso negou possibilidade de liberdade condicional dado o risco extremamente alto de reincidência, sugerido pelo sistema Compas. Ao apelar da decisão, Loomis argumentou cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, pois sua defesa não teve acesso ao algoritmo que emitiu sua pontuação de risco, e nem foram apresentados relatórios de auditoria do sistema, prejudicando Loomis que não teve como contestar a validade científica e precisão do algoritmo do Compas, cujo código fechado é protegido por segredo comercial, impactando, em última instância, a própria neutralidade do julgador (Cambi; Amaral; 2023, p. 200 e 201).

Apesar de todas as suas críticas e polêmicas, além do forte indicativo de viés algorítmico, até a presente data, o Compas continua sendo utilizado pela justiça norte-americana para estipulação de medidas diversas da prisão, cálculo de sentenças, fianças, progressões de regime e outros.

### 3.5.3 Estônia

Em 2019, a revista *Wired* publicou matéria alegando que a Estônia, país símbolo do chamado Governo Digital, ou *e-Government*, já se encontrava testando um verdadeiro “juiz robô”. Ele havia sido desenvolvido pelo Ministério da Justiça daquele país objetivando usar a IA em conjunto com um banco de dados de decisões, teses e jurisprudências, para mediar todas as lides de pequenas causas, com valores até 7 mil euros, no intuito de liberar seus juízes para se dedicarem a casos mais complexos (Niiler, 2019). Segundo seus criadores, o “juiz robô” não iria substituir totalmente o trabalho humano, se limitando ao julgamento em 1º grau dessas causas cíveis específicas, e qualquer decisão tomada pela IA poderia ser revertida por um juiz humano na fase recursal.

Anos depois, o mesmo Ministério da Justiça estoniano emitiu nota esclarecendo que não estava desenvolvendo um “juiz robô” de fato, mas sim, otimizando e automatizando etapas processuais em todos os tipos de procedimentos judiciais, o que incluía também, uma IA de assessoramento para decisões judiciais (Tuulik, 2022).

### 3.5.4 Brasil

De acordo com dados da “Pesquisa de uso de inteligência artificial no Poder Judiciário” de 2023 (CNJ, 2024, p. 27), que contou com a participação de “94 órgãos judiciários – 91 tribunais e 3 conselhos”, existem “140 projetos de IA” no Poder Judiciário, com trinta e sete deles “hospedados no Sinapses”, tanto em estágio de desenvolvimento quanto já disponíveis para o usuário final em sua rotina de trabalho. Um crescimento de 26% em relação a pesquisa 2022.

Talvez uma das primeiras e a mais famosa IA do Judiciário brasileiro seja o Projeto VICTOR, batizado em homenagem ao ex-ministro do STF Victor Nunes Leal. O sistema surgiu em 2019 por meio de uma parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), para a criação de uma ferramenta de análise de recursos e classificação destes em um dos 27 temas mais recorrentes de repercussão geral naquela corte. Ele também realiza devolução automática ao tribunal

de origem nas situações previstas em lei, por exemplo, quando couber sobrestamento (art. 1036, CPC), ou quando já existir tese aprovada pela corte (Dantas; Braz; 2022, p. 60).

Além disso, segundo Brito e Fernandes (2020, p. 95) a IA VICTOR possui capacidade que:

“identifica e separação das principais peças do processo: acórdão recorrido, decisão de admissibilidade, a sentença, o agravo no recurso e a petição do recurso extraordinário. (...) Para realizar tal atividade, o sistema converte textos que foram recebidos no formato de foto, para um formato de texto padrão, para permitir a transcrição de trechos sem a necessidade de despender um servidor na digitação”.

Sua implantação reduziu significativamente o tempo levado na realização de tarefas meramente organizacionais do Supremo. Ela faz em 5 segundos, a mesma atividade que um servidor levava 30 minutos para finalizar. Em um único semestre, a IA conseguiu recepcionar, analisar, separar e identificar as peças principais de 42 mil processos, organizando toda a documentação, o que exigiria 22 mil horas de trabalho caso tais tarefas fossem executadas manualmente pelos servidores da corte (Brito; Fernandes; 2020, p. 96).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) utiliza várias IAs, como o E-JURIS que extrai as referências legislativas e jurisprudência citadas nos acórdãos da corte, mas sem dúvida, a principal é o sistema ATHOS. Em funcionamento desde 2019, ele foi treinado com base em mais de 300 mil ementas de acórdãos do STJ, prolatadas entre 2015 e 2017. Como o VICTOR, ela indexou mais de 2 milhões de processos com 8 milhões de peças, agrupando-os automaticamente pela sua similaridade, informando se eles têm a mesma controvérsia jurídica, com vistas à fixação de teses vinculantes, apontando quais são os entendimentos convergentes e divergentes entre órgãos do STJ sobre aquela matéria, e quais as possíveis distinções ou superações de precedentes já qualificados. Na mesma linha da ferramenta do STF, sua missão principal é a gestão processual de demandas repetitivas, liberando tempo dos serventuários e ministros para se debruçarem na análise dos processos em si (Dantas; Braz; 2022, p. 60 e 61).

Bragança e Bragança (2021, p.72) relatam o uso de três IAs especializadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), criadas em conjunto com a

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, batizadas de “POTI, JERIMUM e CLARA, todos em fase de testes”.

A primeira é capaz de realizar penhora on-line em processos de execução fiscal. Normalmente, para realizar tal procedimento, o magistrado deve acessar o sistema BacenJud/Sisbajud, realizar manualmente a busca e determinar o bloqueio de valores em contas bancárias. POTI leva 35 segundos para realizar a mesma tarefa. A ferramenta também atualiza o valor da ação de execução conforme parâmetros pré-estabelecidos, transfere os valores encontrados para contas judiciais indicadas no processo, reduzindo o montante que ainda se encontra em aberto. O sistema é tão eficiente que ocasionou o fechamento do setor dedicado a penhoras da comarca de Natal (Bragança; Bragança, 2021, p. 72).

Como o VICTOR e o ATHOS, o JERIMUM faz gestão processual, classificando e rotulando processos. A IA CLARA, por sua vez, é capaz de ler documentos e recomendar atos e decisões com base em processos semelhantes do TJRN, por exemplo, propor a extinção de uma ação de execução se o executado acostou aos autos comprovante de pagamento do valor devido.

## CONCLUSÃO

Com o advento da nova era digital, embasada por tecnologias como o computador pessoal, a internet e os smartphones, o mundo e as pessoas estão evoluindo à passos sem precedentes na história humana. Elas trabalham, consomem, estudam e organizam todos os aspectos de suas vidas por meio de dispositivos móveis e serviços digitais na palma de suas mãos. Da mesma forma, os governos estão se adaptando ao novo formato de sociedade que surge, digitalizando maciçamente a máquina pública, unificando bancos de dados e fornecendo melhores serviços. Com isso em vista, a novel Lei nº 14.129/2021 que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, consolidou como princípios e diretrizes em seu artigo 3º:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

(...)

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial.

Por todos esses fatores, a transformação digital do Poder Judiciário, armando-o para enfrentar essa nova realidade de prestação jurisdicional que surge em conjunto com essa jovem sociedade digital, não é apenas esperada, ela também é inevitável.

Considerando as promessas do governo federal de R\$ 23 bilhões para investimentos do setor (MCTI, 2024), os diversos projetos de lei em andamento (com expectativa de aprovação de ao menos um deles em 2025), bem como as resoluções do CNJ, a máquina pública tem tomado postura bem pró-ativa quanto ao fomento, regulamentação e atuação de sistemas de IA em território brasileiro, ao ponto até de despertar interesse de outros países.

Ao que tudo indica, pelo menos neste momento, a maior parte das IAs implementadas no Poder Judiciário, como VICTOR e ATHOS, se ocupam em trazer uma maior racionalização às tarefas maçantes da prestação jurisdicional, como identificação e separação das peças mais relevantes, sumarização de conteúdo, apontamento de teses e jurisprudências, agrupamento de processos por temas ou

tipos, e outras tarefas típicas de gestão processual. O que faz todo o sentido, dada a velocidade de mais de 1.400% e acurácia de quase 100% da ferramenta de IA frente ao operador humano, quando se fala em identificação, levantamento e sumarização de dados, conforme um dos estudos apresentados. Quando estas ferramentas já estiverem plenamente incorporadas em todos os tribunais do país, o ganho em eficiência e celeridade processual será expressivo. Quanto a uso desse tipo de IA, o judiciário brasileiro só tem a ganhar, apresentando risco mínimo.

O verdadeiro risco jaz na utilização de IAs mais avançadas, que vão além da mera robotização de tarefas corriqueiras e administrativas. Apesar da notícia do 1º “juiz robô” do mundo ter se provado falsa, pelo menos na China e nos EUA, já existem IAs que “interferem” na análise de mérito dos julgadores. O assustador relato do sistema COMPAS justifica por completo as proibições contidas na legislação europeia quanto ao desenvolvimento e uso de sistemas de IA que avalie ou classifique pessoas com base no seu comportamento social e características de personalidade, visando traçar o perfil dos indivíduos, principalmente na seara penal. Cuidado esse compartilhado pela nascente normatização brasileira sobre o tema que optou por classificar em grau máximo de vigilância as IAs que sugerem perfis e padrões comportamentais de pessoas nas prestações jurisdicionais.

Em que pese as diferenças entre o direito brasileiro e norte-americano, no Brasil, não resta dúvida que a situação ocorrida com Loomis indicaria flagrante violação de seus direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ocasionando nulidade da decisão.

O que resta cristalino é que não se trata de “se” esse tipo de IA atuará em nossa justiça, mas sim “quando”. Mas, como conjecturado por Mello Filho (2023, p. 12), “ninguém deseja um juiz-robô; nem o CNJ, nem a direção dos tribunais, nem muito menos a sociedade”. Desta forma, ela deve se limitar a exercer papel meramente auxiliar na análise do mérito, como mostrar posicionamento do tribunal sobre certa matéria, ou os ensinamentos doutrinários relevantes sobre o tema em análise, ainda, trazer opções de fundamentação para argumento já escolhido pelo juízo, e sempre sem substituir a imparcialidade e equidade do julgador.

Ainda que se chegue ao ponto de uma IA produzir uma sugestão de minuta de sentença, o que pode acabar ocasionando padronização excessiva das decisões judiciais, ela em hipótese alguma deverá ser aplicada de forma automática, sem o

crivo de um julgador humano. Por evidente que deve estar sempre acompanhada de explicação detalhada das motivações, referências legais, julgados e outros aspectos fundamentadores da decisão, de forma clara e objetiva, propiciando a verificação independente das fontes utilizadas, não se admitindo em nenhuma hipótese o chamado “*blackbox*”, como no caso do COMPAS.

Por fim, não é demais frisar que a máquina “não pode” substituir o julgamento humano, a empatia e a consideração individual, que são tão essenciais para uma justiça equitativa. Caso contrário, o risco maior não será o vazamento de dados ou a perpetuação de desinformação, mas, sim, a desumanização da Justiça brasileira.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Inteligência artificial e a plataforma digital do Poder judiciário brasileiro? *In*: ARAÚJO, Valter Shuenquener de (coord.) **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. Brasília: CNJ, 2022, p. 13-30. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

AGÊNCIA SENADO. **Comissão debate projetos que regulamentam a inteligência artificial**. Rádio Senado: Brasília, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/17/comissao-debate-projetos-que-regulamentam-a-inteligencia-artificial>. Acesso em: 6 nov. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Inteligência artificial já tem 'esboço' de regulação**. Rádio Senado: Brasília, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/20/inteligencia-artificial-ja-tem-esboco-de-regulacao>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. Revolução 4.0 No Poder Judiciário: Levantamento Do Uso De Inteligência Artificial Nos Tribunais Brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>>. Acesso em: 07 set. 2024. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 21, de 4 de fevereiro de 2020. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 3 de maio de 2023. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.051, de 16 de setembro de 2019. Brasília: Senado Federal, 2019a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.691, de 25 de outubro de 2019. Brasília: Senado Federal, 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 872, de 12 de março de 2021. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000, de 12 de dezembro de 2024. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/minuta-resolucao-ia-vrevisada-2024-12-13-15h35-1.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023 / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 271, de 4 dezembro de 2020. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado135558202211286384bdeecc247.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRAZ, Fabrício Ataíde. **Como a IA tem transformado o Poder Judiciário e o setor jurídico**. YouTube, 14 de out. de 2024. 1:17h. Disponível em: <https://youtu.be/waHIUZavFX8>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRITÂNICA, Os Editores da Enciclopédia. "*algorithm*". **Enciclopédia Britânica**, 28 Aug. 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/algorithm>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRITO, Thiago Souza; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: Linhas Introdutórias sobre a Experiência Norte-Americana, Brasileira e sua Aplicação no Direito Brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v.91, n.2, p. 84-107 Set. 2020. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/247757>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-218, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CARVALHO, Luis Fernando Silva de; GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. A utilização da Online Dispute Resolution - ODR na fase pré-processual pela Justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 267-286, jul./dez. 2021. Acesso em: 4 mar. 2025.

CAVALCANTI, Glauce. **Escritórios de advocacia usam inteligência artificial para ganhar agilidade e prever decisões**. O Globo. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2022/11/escritorios-de-advocacia-usam-inteligencia-artificial-para-ganhar-agilidade-e-prever-decisoes.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sumário Executivo - Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe; ARAUJO, Valter Shuenquener. Opinião: **É preciso achatar a curva de crescimento das ações judiciais**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/opinio-preciso-achatar-curva-crescimento-aco-es-judiciais>. Acesso em: 3 mar. 2025.

COZMAN, Fabio G.; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. **Inteligência artificial: avanços e tendências**. Universidade de São Paulo. Instituto de Estudos Avançados, 2021. DOI: <https://doi.org/10.11606/9786587773131> Disponível em: [www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/650](http://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/650). Acesso em: 01 out. 2024.

DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, [S. l.], p. 51–76, 2022. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26296>. Acesso em: 8 mar. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Executive Order 14110 of October 30, 2023 - Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence**. Washington DC: US, 2023. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2023/11/01/2023-24283/safe-secure-and-trustworthy-development-and-use-of-artificial-intelligence>. Acesso em: 03 mar. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Initial rescissions of harmful executive orders and actions**. Washington DC: US, 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov.translate.googleusercontent.com/translate/presidential-actions/2025/01/initial-rescissions-of-harmful-executive-orders-and-actions>. Acesso em: 3 mar. 2025.

FAPESP. **Revista Pesquisa Fapesp**, Edição 291, mai. 2020. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/publicacoes-cientificas-sobre-inteligencia-artificial1/>. Acesso em: 01 out. 2024.

G1. **Google pausa geração de imagens do Gemini após IA apresentar erros raciais e históricos**. Portal G1. Rio de Janeiro, 2 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/22/google-pausa-geracao-de-imagens-do-gemini-apos-ia-apresentar-erros-raciais-e-historicos.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2024.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. **Inteligência Artificial e o Direito: uma realidade inevitável**. Migalhas, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319005/inteligencia-artificial-eo-direito--uma-realidade-inevitavel>. Acesso em: 04 mar. 2025.

IAPP. **Research and Insight. Global AI law and policy tracker**. IAPP, 2024. Disponível em: [https://iapp.org/media/pdf/resource\\_center/global\\_ai\\_law\\_policy\\_tracker.pdf](https://iapp.org/media/pdf/resource_center/global_ai_law_policy_tracker.pdf). Acesso em: 3 mar. 2025.

IBM. **AI vs. machine learning vs. deep learning vs. neural networks: What's the difference?** IBM, 2023. Disponível em: <https://www.ibm.com/think/topics/ai-vs-machine-learning-vs-deep-learning-vs-neural-networks>. Acesso em: 29 set. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ aprova resolução que regulamenta o uso da IA no Poder Judiciário**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-19/cnj-aprova-resolucao-que-regulamenta-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

KAVLAKOGLU, Eda; STRYKER, Cole. **What is a Neural Network?** IBM, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 29 set. 2024.

LEFKOWITZ, Melanie. **Professor's perceptron paved the way for AI – 60 years too soon**. Cornell University. Ithaca - NY, 2029. Disponível em: <https://news.cornell.edu/stories/2019/09/professors-perceptron-paved-way-ai-60-years-too-soon>. Acesso em: 29 set. 2024.

MAGALHÃES, André Lourenti. **O que é alucinação de IA?** Canaltech. Rio de Janeiro, 26 mai. 2024. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/o-que-e-alucinacao-de-ia/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIEIRA, Ana Lucia. Direito, tecnologia e disrupção. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 37–51, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i1.126. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/126>. Acesso em: 4 mar. 2025.

MAIA, Diego Dall'Agnol. **Opinião: Regulamento europeu sobre IA e suas implicações no sistema de Justiça**. Consultor Jurídico. Brasil, 23 jun. 2024.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-23/regulamento-europeu-sobre-ia-e-suas-implicacoes-no-sistema-de-justica/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

MCCARTHY, John. ***What Is Artificial Intelligence?*** Stanford University. Palo Alto - CA, 2007. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/whatisai/whatisai.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

MCCORDUCK, Pamela. ***Machines Who Think*** (2nd ed.), Natick, MA: A. K. Peters, Ltd., Massachussets, 2004. Disponível em: [https://monoskop.org/images/1/1e/McCorduck\\_Pamela\\_Machines\\_Who\\_Think\\_2nd\\_ed.pdf](https://monoskop.org/images/1/1e/McCorduck_Pamela_Machines_Who_Think_2nd_ed.pdf). Acesso em: 28 set. 2024. Tem título?

MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G. *The Great Disruption: How Machine Intelligence Will Transform the Role of Lawyers in the Delivery of Legal Services*. ***Fordham Law Review***, v. 17, n.14, p.1-26, 15 mai. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2436937>. Acesso em: 04 mar. 2025.

MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) 2024-2028. – Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/lncc/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias-1/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial-pbia-2024-2028>. Acesso em: 01 out. 2024.

MELLO FILHO, Luiz Fernando Bandeira de. Entrevista Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello: Inteligência artificial e Justiça. ***Revista CNJ***, Brasília, v. 7, n. 2, p. 10–12, 2023. DOI: 10.54829/revistacnj.v7i2.563. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/563>. Acesso em: 3 mar. 2025.

MELO, Guilherme Leão. Inteligência artificial e prestação jurisdicional: da China ao Brasil. ***Revista de Direito***, [S. l.], v. 16, n. 01, p. 01–29, 2024. DOI: 10.32361/2024160118484. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/18484>. Acesso em: 8 mar. 2025.

MIGALHAS. **Barroso pede a big techs criação de "ChatGPT" para uso jurídico**. Migalhas, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395504/barroso-pede-a-big-techs-criacao-de-chatgpt-para-uso-juridico>. Acesso em: 7 set. 2024.

NIILER, Eric. ***Can AI Be a Fair Judge in Court? Estonia Thinks So***. Wired, 2019. Disponível em: <https://www.wired.com/story/can-ai-be-fair-judge-court-estonia-thinks-so/>. Acesso em: 07 set. 2024.

NOVAK, M. **Advogado americano usa ChatGPT em Tribunal e dá tudo errado**. Forbes Tech, EUA, 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/advogado-americano-usa-chatgpt-em-tribunal-e-da-tudo-errado/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

PORTO, Fábio Ribeiro. A “Corrida Maluca” da Inteligência Artificial no Poder Judiciário *In*: ARAÚJO, Valter Shuenquener de (coord.) ***Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito***. Brasília: CNJ, 2022, p. 13-30. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

ROOSE, Kevin. *The Brilliance and Weirdness of ChatGPT*. **The New York Times**. New York - NY 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/12/05/technology/chatgpt-ai-twitter.html>. Acesso em: 29 set. 2024.

ROQUE, André; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência Artificial Na Tomada De Decisões Judiciais: Três Premissas Básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.53537. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 7 set. 2024.

RYAN-MOSLEY, Tate; HEIKKILÄ, Melissa. *Three things to know about the White House's executive order on AI*. **MIT Technology Review**. Estados Unidos, 2023. Disponível em: <https://www-technologyreview-com.translate.goog/2023/10/30/1082678/three-things-to-know-about-the-white-houses-executive-order-on-ai>. Acesso em: 3 mar. 2025.

TURING, Alan Mathison. *Computing Machinery And Intelligence*. **Mind**, Volume LIX, Issue 236, October 1950, Pages 433–460, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/mind/LIX.236.433>. Acesso em: 28 set. 2024.

TUULIK, Maria-Elisa. **Estonia does not develop AI Judge**. Ministry of Justice, Republic of Estonia, 2022. Disponível em: <https://www.just.ee/en/news/estonia-does-not-develop-ai-judge#:~:text=As%20there%20have%20been%20a,ambition%20in%20Estonian%20public%20sector>. Acesso em: set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da Europa. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. Carta Europeia de ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente: adotada pela CEPEJ na sua 31.<sup>a</sup> reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018). Estrasburgo: UE, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 6 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (Ue) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho. Que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.o 300/2008, (UE) n.o 167/2013, (UE) n.o 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Estrasburgo, França: Parlamento Europeu, 2024. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L\\_202401689](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689). Acesso em: 28 set. 2024.

VILLARINHO, Juliana. **“Grávidas podem fumar”? Nova IA do Google gera informações incorretas**. TechTudo. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2024/05/gravidas-podem-fumar-nova-ia-do-google-gera-informacoes-incorretas-edsoftwares.ghtml>. Acesso em: 8 mar. 2025.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 65